

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

As 3 séries				Semestre				1305
A 1.ª série								485
A 2.ª série			80#			٠		435
A 8.ª série	•	•	80#	*				
				e duas página				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os § 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:205 — Fixa as taxas que têm a pagar os doentes pensionistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Decreto n.º 21:206 — Dá nova redacção ao artigo 34.º do decreto n.º 15:998, que aprova o regulamento da instrução nos estabelecimentos da Assistência Pública, e ao n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:904, que regula a forma da nomeação dos directores de estudos dos Asilos de D. Maria Pia, de Nun'Alvaros, de Santa Clara, de José Estêvão Coelho de Magalhãis e de 28 de Maio.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:332 — Determina que na cidade de Lisboa o período de abertura e de encerramento dos estabelecimentos seja fixado transitòriamente, para os que optarem, de 1 de Maio a 31 de Agosto, respectivamente às nove e meia e dezanove horas e meia, com duas horas de folga para o pessoal empregado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno de Sua Majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependências aderido à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Roma em 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:207 — Regula a distriburção dos oficiais que constituem o quadro de administração de saúde das colónias e fixa-lhes as respectivas atriburções.

Decreto n.º 21:208 — Acrescenta um § 4.º ao artigo 1.º do decreto n.º 21:060, que determina que o Ministro das Celónias visite as colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:209 — Determina que nas escolas industriais e comerciais e para as disciplinas que pelas organizações dos respectivos cursos devem ser regidas em comum os conselhos escolares possam adoptar um dos livros aprovados, quer do ensino industrial, quer do comercial.

Decreto n.º 21:210 — Determina que a cidade de Setúbal constitua uma só zona escolar e fixa o número de lugares de professores do ensino primário elementar que lhe compete.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:211 — Reforça várias verbas do orçamento em vigor no corrente ano económico destinadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal adido que foi colocado na efectividade do serviço.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:205

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os quartos que os doentes pensionistas dos Hospitais da Universidade de Coimbra podem ocupar são classificados de: 1.ª classe (especial), 1.ª classe, 2.ª classe e 2.ª classe (intermédia), a que correspondem respectivamente as taxas diárias de 60\$, 40\$, 30\$ e 20\$.

Art. 2.º Os doentes das 1.ªs e 2.ªs classes podem fazer-se acompanhar por uma pessoa de família, mediante proposta do clínico, devidamente sancionada pela direcção dos Hospitais.

§ único. A respectiva companhia pagará a taxa diária suplementar de 25\$, sendo nesta taxa compreendida a alimentação e dormida, e de 10\$ pernoitando somente junto do doente. Em ambos os casos terá de ser feito depósito, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 11:625.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 11:625, de 30 de Abril de 1926, e a demais legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona.— Mário Pais de Sousa.

Decreto n.º 21:206

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do decreto n.º 15:998, de 3 de Outubro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º Em cada estabelecimento de ensino dependente da Direcção Geral de Assistência haverá um conselho escolar composto do director ou directora, que presidirá, do ajudante dêstes e dos professores em efectivo serviço, quando o seu número seja superior a dois.

Art. 2.º O n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:904, de 19 de Junho de 1931, fica redigido pela seguinte forma:

1.º Orientar os serviços pedagógicos de harmonia com os programas oficiais dos ensinos e resoluções dos conselhos escolares.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1932.—António Óscar de Fragoso Carmona—Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

<

Instituto de Seguros Sociais Obrigatorios e de Previdência Geral

Direcção das Bôlsas Sociais do Trabalho

Portaria n.º 7:332

Considerando os fundamentos da representação dirigida ao Govêrno pela direcção da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa sôbre a abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais nos meses de verão, baseando como principal argumento a mudança da hora legal;

legal;
Tendo em vista que, pelo regime transitório proposto
pela mesma colectividade, é observado o regime legal
das oito horas de trabalho para o respectivo pessoal:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 13.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, que na cidade de Lisboa o período de abertura e de encerramento dos estabelecimentos comerciais seja fixado transitòriamente, para os que optarem, de 1 de Maio a 31 de Agosto, respectivamente às nove e meia e dezanove horas e meia, com duas horas de folga para o pessoal empregado.

Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1932.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Itália, o Govêrno de Sua Majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependências aderiu à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Roma em 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 30 de Abril de 1932.— O Director Geral, Francisco António Correia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 21:207

Considerando que desde a extinção das companhias de saúde das colónias nenhuma razão subsiste para que

se mantenha a portaria n.º 1:941, de 24 de Maio de 1919, antes devem os oficiais do quadro de administração de saúde ser distribuídos pelas diferentes colónias, de harmonia com as actuais necessidades do serviço e em conformidade com as propostas recebidas dos respectivos governos;

Tendo em vista o que determina o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, sôbre a função dos fiscais dos hospitais das colónias e quais os funcionários sanitários que a devem exercer em conformidade com os respecti-

vos regulamentos privativos;

Convindo regular o exercício do referido cargo e em geral o daqueles outros que os enfermeiros coloniais podem atingir por acesso na organização civil, estabelecida pelo citado decreto n.º 5:727, sem prejudicar as regalias garantidas nas bases 5.ª, 9.ª e 12.ª do mesmo diploma ao pessoal de saúde dos extintos quadros militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os dezóito oficiais que constituem o quadro de administração de saúde das colónias, nos termos do decreto n.º 13:563, de 6 de Maio de 1927, passam a ser distribuídos do modo seguinte:

Seis oficiais na colónia de Moçambique. Cinco oficiais na colónia de Angola. Dois oficiais na colónia da Guiné. Dois oficiais na colónia da Índia. Um oficial na colónia de S. Tomé e Príncipe. Um oficial na colónia de Macau. Um oficial na colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º Aos oficiais deste quadro competem as funções de fiscais dos hospitais da colónia em que tiverem sido colocados, cabendo ao mais graduado em cada colónia chefiar a secção administrativa da respectiva Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene.

§ único. Na colónia de Timor é extinto o lugar de fiscal dos hospitais, passando as respectivas funções a ser desempenhadas pelo enfermeiro mais antigo do quadro sanitário da colónia ou pelo enfermeiro que se lhe seguir em antiguidade, se aquele não puder exercê-las por chefiar a secção administrativa a que se refere o presento artigo.

Serão porém acumuláveis as duas funções sempre que o govêrno da colónia assim o julgue conveniente.

Art. 3.º É mantida nos serviços de saúde de todas as colónias a categoria de enfermeiros-mores, em conformidade com a base 12.ª do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, tendo em vista o preceituado no artigo 142.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. Nas colónias em que a referida categoria tenha sido substituída por qualquer outra, contrária e posteriormente ao decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, será aquela restabelecida em conformidade com a legislação em vigor, na parte que o referido decreto não tenha revogado, e sem qualquer alteração de vencimentos no próximo ano económico.

Art. 4.º Emquanto subsistirem enfermeiros das extintas companhias de saúde continuarão a ser promovidos a fiscais somente os enfermeiros mores e enfermeiros de 1.ª classe com graduação militar a quem caiba a promoção a alferes, desde que nêles concorram os requisitos morais e profissionais necessários.